



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2113/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0491/15**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa alterar a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985 para dispor sobre a apresentação de relatórios trimestrais sobre o andamento de processos pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conresp, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, referidos relatórios - que serão encaminhados à Secretaria Municipal da Cultura, à Câmara Municipal de São Paulo e publicados na página oficial do Conselho na internet - devem conter dados sobre a localização do bem, datas do início do processo e de suas demais fases, descrição sumária da justificativa do tombamento e do teor da resolução do Conselho.

A justificativa ao projeto esclarece que a intenção do legislador é garantir maior transparência e eficiência no acompanhamento das atividades do Conresp.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral.

Por sua vez, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/11), em seu art. 8º, dispõe ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Na divulgação dessas informações, deve constar, no mínimo, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (art. 8º, V e § 2º).

Em sintonia com a Lei Maior e com a lei que a regulamentou, o art. 146 da Lei Orgânica assegura a ampla e periódica divulgação do sistema municipal de informações, garantindo seu acesso aos munícipes.

Não bastasse, nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural.

No que concerne especificamente ao acesso à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supraexposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir "a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Vê-se, portanto, que a intenção da propositura, qual seja, o direito do cidadão e dos órgãos públicos de ter acesso à informação e à cultura e o dever do Estado de garanti-lo, são vastamente amparados pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pela legislação federal que contém normas gerais sobre o tema.

Por derradeiro, tendo em vista que o projeto pretende tão somente prever a elaboração de relatórios, com vistas a contribuir com a informação do cidadão e dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, não há ofensa ao princípio da separação de Poderes, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25.11.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

David Soares \_ PSD

Eduardo Tuma -PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11/2015, p. 146

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).